



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720841/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.093 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente BRF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/03/2013, 21/03/2013, 25/03/2013, 27/03/2013, 28/03/2013, 17/04/2014, 30/09/2014, 16/09/2015

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Os dispositivos instituidores da multa isolada aplicável nos casos de compensação não homologada não condicionam sua aplicação à intenção do contribuinte ao apresentar a declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que o lançamento seja mantido somente na medida das compensações que restarem não homologadas na decisão definitiva a ser exarada no processo 10983.903446/2013-58. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes que negou provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 244 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SC de fls. 229 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 156, nos moldes do AI de fls. 139.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se de Auto de Infração para fins de imposição de multa isolada no valor de R\$5.247.826,12, pela não homologação das Compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento tratado no processo nº 10983.903446/2013-58.

A penalidade aplicada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 e alterado pela MP nº 656/2014 e pelo art. 8º da Lei nº 13.097/2015.

A autuada impugna a autuação alegando inicialmente a suspensão da exigibilidade da multa isolada ante a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação das compensações, tratadas no processo nº 10983.903446/2013-58.

Segue alegando que a MP 656/2014 revogou os §§15 e 16 da Lei nº 9.430/96, o que teria levado à "revogação reflexa" do §17, uma vez que esta multa era aquela do §15. Diz que a MP estabeleceu uma nova penalidade no §17 e que a penalidade vigente à época dos fatos era a multa do §15, que notadamente foi revogada. Conclui então que a multa isolada de 50% inserida pela MP, convertida na Lei nº 13.097/2015, é uma nova penalidade que não pode ser aplicada a fato gerador anterior a sua criação.

Alega ainda que houve a aplicação de dupla penalidade incidente sobre “a mesma base de cálculo, isto é, o valor não homologado”, pois a “penalidade descrita como multa isolada tem como fato típico e base de cálculo a mesma multa atribuída juntamente com a glosa da compensação”.

Aponta a inconstitucionalidade da aplicação da multa: por violar o direito de petição (art. 5º, inc. XXIV, “a”); ferir os princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, da moralidade administrativa;

Reclama que a sanção imposta é indevida, pois não teria ocorrido qualquer prática de conduta ilícita, com dolo ou má fé. Aduz que a boa fé deve ser presumida.

E, ainda, que não há previsão legal que permita “aplicar juros sobre a multa isolada lavrada”.

Requer que a presente Impugnação seja conhecida e provida, de modo a afastar a exigência consubstanciada por meio do Auto de Infração.

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/03/2013, 21/03/2013, 25/03/2013, 27/03/2013, 28/03/2013, 17/04/2014, 30/09/2014, 16/09/2015

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Os dispositivos instituidores da multa isolada aplicável nos casos de compensação não homologada não condicionam sua aplicação à intenção do contribuinte ao apresentar a declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Em sessão, esta Turma converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução de fls. 275, nos seguintes termos:

“Da análise do processo, verifica-se que este processo é conexo ao processo n.º 10983.903447/2013-01, que trata do reconhecimento dos créditos aproveitados sobre dispêndios e insumos em gerais, dentro da sistemática do Pis e Cofins não cumulativo.

Conforme Ata de julgamento, o processo principal foi convertido em diligência para que os créditos sejam analisados em consonância com o que foi decidido no RESP 1.221.170 STJ (recurso repetitivo), Parecer Normativo Cosit n.º 5 e nota CEI/PGFN 63/2018.

Logo, pendente de análise e com possível impacto no quantum do presente processo, o sobrestamento e a conexão material são medidas adequadas.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1 – a Unidade Preparadora reproduza no presente processo o Relatório de Diligência a ser elaborado no processo principal e avalie, em parecer conclusivo, as eventuais consequências na alteração dos valores exigidos.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do

resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.”

Em fls. 287 e seguintes o contribuinte cumpriu com a diligência, a fiscalização apresentou seu Relatório Fiscal em fls. 719 e a União manifestou-se em fls. 756. Em seguida, os autos retornaram para julgamento.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Este colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias, conforme Súmula CARF n.º 2 e, por tal razão, a alegação a respeito da ilegitimidade da aplicação da multa isolada não tem procedência.

Assim como a alegação da ilegalidade da incidência de juros sobre multa de ofício, primeiro porque a multa aplicada foi a isolada e não a multa de ofício e, segundo, porque se fosse a multa de ofício o juros deve incidir, conforme inúmeros julgados deste Conselho que formaram a Súmula CARF n.º 108.¹

A partir da vigência da Lei nº 12.249/10 e desdobramentos legislativos posteriores que chegaram à capitulação utilizada nos presentes autos (§ 17.º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

Os dispositivos instituidores da multa isolada aplicável nos casos de compensação não homologada não condicionam sua aplicação à intenção do contribuinte ao apresentar a declaração.

Não há dupla tributação uma vez que as multas recaem sobre fatos distintos.

Portanto, o lançamento possui legalidade, não está eivado de nenhuma nulidade e observou o devido processo legal.

¹ Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Contudo, o resultado do presente processo, em sua liquidação, deve acompanhar o resultado do processo principal n.º 10983.903446/2013-58, por razões óbvias. Em razão do princípio da legalidade e de serem processos conexos e prejudiciais, a multa isolada deve ser proporcional às compensações não homologadas, sob pena de causar prejuízo ao devido processo legal, pois, a aplicação de multa isolada por compensação não homologada deve seguir o processo do crédito, ou seja, a multa deverá ser mantida integralmente somente se a compensação for negada definitivamente.

Além da farta e robusta jurisprudência administrativa fiscal nesse sentido, este conselho não deve permitir a cobrança de valores que não correspondam aos fatos, na medida em que, findo o processo principal, a compensação reste integralmente ou parcialmente homologada, por exemplo.

Diante do exposto, as preliminares devem ser rejeitadas e deve ser conferido PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que o lançamento seja mantido somente na medida das compensações que restarem não homologadas na decisão definitiva a ser exarada no processo 10983.903446/2013-58.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima